



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255600 - SC (2026/0027865-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NORTE E
NORDESTE DE SANTA CATARINA- SICREDI NORTE SC
ADVOGADO : CARLOS ARAUZ FILHO- PR027171
RECORRIDO : GLINFERTIL FERTILIZANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING- SC015232
LAUANA GHIORZI RIBEIRO- SC037139
FELIPE LOLLATO- PR087642
LUCAS CARMINATTI CENI- SC050766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO STAY PERIOD. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROSSEGUIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Recuperação Judicial.
2. Segundo o entendimento consolidado do STJ, uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constitutivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255600 - SC(2026/0027865-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC
ADVOGADO : CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
RECORRIDO : GLINFERTIL FERTILIZANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
FELIPE LOLLATO - PR087642
LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO *STAY PERIOD*. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROSSEGUIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Recuperação Judicial.
2. Segundo o entendimento consolidado do STJ, uma vez decorrido o *stay period*, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constitutivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC, nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 22/9/2025.

Concluso ao gabinete em: 2/2/2026.

Ação: Recuperação Judicial de GLINFERTIL FERTILIZANTES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Decisão interlocutória: negou o pedido de extensão do reconhecimento da essencialidade do maquinário até o término do prazo fiscalizatório, limitando-a ao *stay period* (até 16/3/2025) e autorizando o prosseguimento de medidas de apreensão pelo credor fiduciário.

Acórdão: deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOSTILIZADA QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DO MAQUINÁRIO APENAS ATÉ O TÉRMINO DO STAY PERIOD. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. PRETENSÃO MANUTENÇÃO DA POSSE AO ARGUMENTO DE QUE O BEM É ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL, MESMO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD). RECONHECIMENTO, EM DECISÃO ANTERIOR, DA IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM AO PROCESSO PRODUTIVO DA RECUPERANDA E À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PERMANÊNCIA JUSTIFICADA PELA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que, encerrado o stay period, não subsiste a competência do juízo da recuperação para impedir a apreensão de bens objeto de alienação fiduciária. Aduz que a manutenção da posse com suporte na preservação da empresa distorce o regime legal de créditos extraconcursais. Argumenta que a consolidação da propriedade e a equalização do crédito do fiduciário devem ocorrer após o término do stay period. Assevera que o acórdão recorrido contraria julgados do STJ e orientação correlata do TJ/SP sobre a inaplicabilidade da essencialidade além do período de blindagem.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da competência do Juízo da Recuperação Judicial após o *stay period*

1. O TJ/SC, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela recorrida, concluiu o seguinte (e-STJ fl. 144, grifo nosso):

Sabe-se que os bens alienados fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, todavia, durante o stay period, não é permitida a retirada de

bens de capital essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor, consoante se infere do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Ocorre que o posicionamento jurisprudencial desta Câmara caminha no sentido de autorizar a extensão da qualidade de essencialidade dos bens para além do período de blindagem, viabilizando a manutenção do bem na posse da pessoa jurídica recuperanda, em casos em que evidenciada a imprestabilidade do cumprimento do Plano de Recuperação, senão vejamos:

[...].

Assim, inobstante os termos da decisão agravada, entende-se que deve ser mantida a essencialidade do bem em discussão, já que necessário à continuidade das atividades empresariais, em respeito ao princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

2. Da leitura do trecho acima, verifica-se que o acórdão proferido pelo TJ/SC destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual "Uma vez decorrido o *stay period*, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato construtivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, **ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial**" (AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025, grifo nosso).

3. Nesse mesmo sentido: AgInt no CC n. 211.281/GO, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026; REsp n. 2.071.910/SP, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

4. Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a determinação de manutenção da posse dos bens alienados fiduciariamente à recuperanda, nos termos da jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.255.600 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0027865-3

Número de Origem:
50000691620248243605 50294049420258240000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO
NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC

ADVOGADO : CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

RECORRIDO : GLINFERTIL FERTILIZANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232

LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139

FELIPE LOLLATO - PR087642

LUCAS CARMINATTI CENI - SC050766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026